



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.725762/2014-46
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-005.263 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

1. O art. 674 do RIR/99 e seu § 1º estabelecem, para o sujeito passivo, o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os beneficiários dos pagamentos realizados, assim como as suas causas subjacentes.
2. Em não havendo comprovação das causas, tais pagamentos são tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.
3. Portanto, a falta de comprovação das causas dos pagamentos permite a aplicação da presunção legal, para viabilizar a incidência do IRRF.
4. A entrega de bens ou direitos a sócio ou acionista a título de redução de sua participação no capital social da sociedade não caracteriza pagamento sem causa.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão da 3ª Turma da DRJ/RPO, cuja ementa e resultado são os seguintes:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Ano-calendário: 2010, 2011

PAGAMENTO SEM CAUSA.

A entrega de bens ou direitos a acionista a título de devolução de investimento, com a respectiva redução na participação do capital social, não caracteriza pagamento sem causa.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Sendo assim, a contribuinte foi exonerada do crédito decorrente do Auto de Infração, que exigiu crédito tributário de R\$ 188.440.633,36, sendo IRRF no valor de R\$ 90.540.224,76, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 67.905.168,57 e juros de mora no montante de R\$ 29.995.240,03 (até agosto de 2014).

O lançamento se baseou nas seguintes acusações:

- a) pagamentos sem causa, nos valores de R\$ 135.241.884,53 e R\$ 32.904.247,16, realizados pela TORTUGA CIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA, antiga denominação da contribuinte, em favor de sua sócia controladora INGÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a título de redução/devolução de capital;
- b) a sócia controladora INGÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA reduziu sua participação no capital social da contribuinte em R\$ 135.241.884,53, mediante o recebimento de diversas glebas, sem que tenha havido comprovação da sua efetiva incorporação ao capital da controlada, em 2005, nem, pelos mesmos motivos, na redução do capital, em 2010;
- c) a sócia controladora INGÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA reduziu sua participação no capital social da contribuinte em R\$ 32.904.247,16, mediante o recebimento de quotas da empresa TORTUGA AGROPECUÁRIA LTDA, as quais estavam registradas no ativo imobilizado da contribuinte, sem que tenha havido qualquer justificativa para a redução;

- d) as duas operações de redução de capital possibilitaram que a contribuinte retirasse aproximadamente R\$ 140.000.000,00 de seu patrimônio, sendo d.1) duas Fazendas, que originariamente pertenceram ao sócio fundador, Sr. MAX FABIANE, já reavaliadas e no valor contábil de R\$ 135.241.884,53; d.2) as quotas de outra sociedade do Grupo Tortuga, a TORTUGA AGROPECUÁRIA, no valor contábil de R\$ 32.904.247,16.

Para acolher a impugnação e cancelar o auto, a decisão da DRJ adotou os fundamentos:

- e) os pagamentos efetuados com bens e direitos também podem representar um pagamento sem causa;
- f) diante da vasta argumentação do Fisco e da impugnante, cumpre verificar se o fato de ter ocorrido redução de capital da autuada, mediante entrega de recursos (bens e direitos) à sua controladora, a INGÁ, encontra subsunção à hipótese de ocorrência do fato gerador do IRRF, contida no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995;
- g) verifica-se, de acordo com o contido nos autos e nos demonstrativos elaborados pelo Fisco no TVF, que o quadro societário da TORTUGA (antiga denominação da contribuinte) e o seu capital, antes da sua redução, em 14/12/2010, era o seguinte:

ACIONISTA		AÇÕES			CAPITAL INTEGRALIZADO
NOME	CNPJ/CPF	TIPO	QUANTIDADE	% CAPITAL VOTANTE/CAP.SOCIAL	
INGÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	67.549.998/0001-59	ON	334.890.208	97,68%	407.852.904,92
MAX FABIANE	184.649.908-98	ON	6.279.902	1,83%	7.648.107,39
CREUSA REZENDE FABIANE	063.908.168-12	ON	1.674.641	0,49%	2.039.495,87
TOTAIS		ON	342.844.751	100,00%	417.540.508,18

- h) após a redução de capital nessa data, a situação da autuada passou a ser a seguinte:

ACIONISTA		AÇÕES			CAPITAL INTEGRALIZADO
NOME	CNPJ/CPF	TIPO	QUANTIDADE	% CAPITAL VOTANTE/CAP.SOCIAL	
INGÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	67.549.998/0001-59	ON	223.842.371	96,57%	272.611.020,39
MAX FABIANE	184.649.908-98	ON	6.279.902	2,71%	7.648.107,39
CREUSA REZENDE FABIANE	063.908.168-12	ON	1.674.641	0,72%	2.039.495,87
TOTAIS		ON	231.796.914	100,00%	282.298.623,65

- i) portanto, constata-se que a entrega dos recursos à INGÁ deu-se em virtude da redução de sua participação na TORTUGA e que dessas operações ocorreram apenas fatos permutativos no patrimônio da INGÁ, pois a redução de sua participação societária na TORTUGA ocorreu em troca de imóveis e ações de outra empresa do grupo, não resultando em acréscimo patrimonial;

- j) assim sendo, apesar das incontestáveis irregularidades constatadas pelo Fisco, formais e legais, que deveriam ter sido observadas para as operações realizadas, não se vislumbra, no presente caso, a hipótese de incidência do IR prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, posto não ter resultado dessas operações rendimento ou aumento patrimonial para a INGÁ.

Os autos vieram a este Conselho por força de recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso de ofício deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00. Nesse sentido, eis o teor do art. 1º da Portaria MF nº 03/2008:

Art. 1º. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2 Pagamento sem causa

O art. 674 do RIR/99 e seu § 1º estabelecem, para o sujeito passivo, o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os beneficiários dos pagamentos realizados, assim como as operações e suas causas subjacentes.

Art.674.Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1ºA incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

Em não havendo comprovação, tais pagamentos são tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

A norma se justifica porque tais pagamentos poderiam ser atinentes a pró-labore, prestação de serviços, entre outros, que estariam sujeitos à retenção do IR na fonte e até mesmo à incidência de contribuições previdenciárias.

Ademais, em razão da falta de identificação do beneficiário, o Fisco se vê impedido de alcançá-lo de forma direta, impondo-se a tributação na pessoa da fonte pagadora.

Nas hipóteses do § 1º, ainda pode persistir dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento, sendo justificável a tributação na fonte.

A falta de comprovação, portanto, permite a aplicação da presunção legal sob comento, para viabilizar a incidência do IRRF.

No caso dos autos, a acusação se funda apenas na suposta inexistência de causa do pagamento.

Contudo, não se vê razão para modificar as conclusões da DRJ.

Os pagamentos foram realizados mediante a entrega de imóveis e quotas à INGÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em função de simples redução de sua participação no capital social da recorrida.

O montante dessa redução correspondeu exatamente aos bens que lhe foram dados em pagamento, tendo inexistido a obtenção de riqueza nova passível de tributação (CTN, art. 43). Nos dizeres incensuráveis da DRJ, *"ocorreram apenas fatos permutativos no patrimônio da INGÁ, pois a redução de sua participação societária na TORTUGA ocorreu em troca de imóveis e ações de outra empresa do grupo, não resultando em acréscimo patrimonial"*.

Destarte, inexistente a subsunção do fato controvertido à norma do art. 674 do Regulamento.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.